



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA)

Data da reunião: 07/08/2019

Presidente: Senadora Soraya Thronicke

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 624/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, a fim de estabelecer que os produtores rurais inadimplentes possam vir a se beneficiar da referida lei.</p> <p>Autoria: Senador Ronaldo Caiado</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do Projeto.	<p>A proposição altera a Lei 11.101/2005 – que disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária – para que o tratamento nela previsto também se aplique aos produtores rurais.</p> <p>- A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.</p> <p>- Votação simbólica.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1284/2019</p> <p>Ementa: Confere nova redação ao art. 5º do Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Luis Carlos Heinze</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Turno Suplementar	<p>O PL visa a alterar o art. 5º do Decreto-lei 79/1966, a fim de prever que os preços mínimos básicos dos produtos das atividades agrícola, pecuária ou extrativa serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) em valor não inferior ao custo operacional de produção, com base em proposta encaminhada ao Ministério da Fazenda (atualmente Ministério da Economia) pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Prevê que o custo operacional resulte da somatória do custo variável com o custo de depreciação de máquinas, equipamentos e benfeitorias necessários ao sistema produtivo, na forma do regulamento. Também estabelece que os preços mínimos definidos pelo CMN serão publicados por meio de ato do MAPA, com antecedência mínima de 60 dias do início das épocas de plantio ou de produção pecuária ou extrativa, estabelecidas segundo o calendário agropecuário das regiões produtivas mais relevantes, propondo também que as garantias previstas no Decreto-Lei perdurão por mais de 1 ano ou safra, quando conveniente às políticas agrícola e de abastecimento. Além disso, o projeto determina que a proposta de novo preço mínimo seja debatida com as principais entidades representativas do setor produtivo, com antecedência mínima de 30 dias de sua publicação. O relator apresentou substitutivo que atualiza o nome do Ministério da Economia e aprimora a metodologia a ser considerada no cálculo dos preços mínimos. Esse texto substitutivo foi aprovado na reunião de 10/07/2019, sendo submetido a turno suplementar.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 10.07.2019, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária aprovou, em Turno Único, a Emenda nº 1-CRA (Substitutivo) ao Projeto. - Ao Substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada apresentação de novo Substitutivo integral.
3	<p>PL 1282/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei 12.651/12, de 25 de maio de 2012.</p> <p>Autoria: Senador Luis Carlos Heinze</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Pela aprovação do Projeto e das 2 (duas) Emendas que apresenta.	<p>O projeto visa a ampliar as possibilidades de intervenção em Áreas de Proteção Permanente (APP), incluindo no Código Florestal dispositivo para autorizar imóveis rurais a construir reservatórios d'água para projetos de irrigação, inclusive nas faixas marginais de cursos d'água e nas áreas de entorno dos reservatórios artificiais. Relator propõe emendas, criando condicionantes à possibilidade da construção dos reservatórios com a finalidade de irrigação. São elas: a) somente serão admitidos os reservatórios constituídos a partir de barramentos, para os quais se constituem novas APP ao redor do espelho d'água formado; b) cumprimento de requisitos como: b.1) licenciamento pelo órgão ambiental competente; inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural; b.2) avaliação do impacto da barragem sobre a bacia hidrográfica, feita pelo órgão competente; b.3) projeto e execução em acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente; b.4) intervenção ou supressão de vegetação nativa apenas nas hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.